



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Referência: Requerimento n. 279 de 2023

Sr. Presidente,

Colenda Câmara Municipal de Macaé,

O requerimento citado em epígrafe versa sobre demanda do Exmo. Vereador Nilton César Pereira Moreira acerca de medidas adotadas pela municipalidade à tributação, bem como recuperação dos créditos de ISS sobre as movimentações financeiras eletrônicas, conforme Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Com a Lei nº 157, que alterou o inciso XXIV, do art. 3º da Lei Complementar 116, estabeleceu-se o domicílio do tomador de serviço nos casos dos serviços prestados pelas operadoras de crédito e débito, principal alvo da tributação financeira eletrônica. A partir dessa alteração, havia a expectativa de arrecadação sobre todos os serviços avençados/quitados por clientes, pessoas físicas ou jurídicas no Município de Macaé, que representaria uma expectativa de arrecadação considerável, muito embora o volume significativo do nosso ISS orbite sobre a base de atividades correlacionadas à exploração de petróleo.

Dessa forma, passaria a ser o local dos tomadores, pessoas físicas e jurídicas contratantes, o lugar do fato gerador espacial do ISS, e não o da sede das empresas dos serviços.

Com relação a Macaé, a Lei Complementar nº 282/2018, Código Tributário Municipal, reproduziu a previsão da tributação ao tomador dos serviços. Além disso, a fim de melhor regulamentar o tema, foi enviado em 28 de março o Projeto de Lei Complementar 006/2023, que teve como um dos objetivos a normatização da identificação mais precisa de quem figuraria como tomador em cada um dos serviços que sofreram mudança do local da tributação pela Lei Complementar Federal nº 157. Tal Lei Complementar é a 328/2023, publicada em 29 de junho, reformando o Código Tributário Municipal e o Código de Posturas.

Havia, outrossim, o desafio da qualificação do corpo fiscal, justamente pela tributação financeira eletrônica de ISS demandar uma análise aprofundada das transações realizadas e das formas de repasse dos valores entre os prestadores de serviços.

No entanto, a Administração Fazendária e seu corpo jurídico-fiscal de Macaé estava atenta ao desenrolar das novidades legais nos órgãos judiciais, sob pena de, dependendo do desfecho de ações judiciais em curso, ter suas fiscalizações e ações de cobrança anuladas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Portanto, é de suma importância destacar que, em 02 de junho de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais dispositivos de lei complementar federal que deslocaram a competência para a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) do município do prestador do serviço para o do tomador. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 499 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 e 5862.

A ADI 5835 foi proposta, com pedido de medida cautelar, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg, em face do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2000. A ação buscava a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos com base em argumentos de competência tributária municipal e princípios constitucionais.

“A presente ação foi distribuída por dependência à ADPF 499, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, observada a coincidência parcial de objetos. Também foram distribuídas por dependência à ADPF 499 as seguintes ações: ADI 5.840, proposta pela ANPV - Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil; ADI 5.844, apresentada pela Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP e pela Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas; e a ADI 5.862, de autoria do Partido Humanista da Solidariedade – PHS. Todas as ações têm por objeto dispositivos da Lei Complementar 116/2003, com a redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, que definiram que o ISS é devido no domicílio do tomador para determinados serviços.

Foi admitido o ingresso dos seguintes amici curiae: Município da Estância Hidromineral de Poá, Confederação Nacional dos Municípios - CNM, Frente Nacional dos Prefeitos e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, e Associação Mato-grossense dos Municípios.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

A Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE (Petição STF 78.202/2017, peça 83 do processo eletrônico) e o Município de São Bernardo do Campo (Petição STF 1.760/2018, peça 104) requereram seu ingresso no processo como amici curiae.

A presente ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg, em face do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003 para determinar que o ISS será devido no Município do tomador, em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual; (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente; (iii) de administração de consórcios; (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (v) de arrendamento mercantil."

Já a ADI 5862 foi proposta pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) no Supremo Tribunal Federal (STF), sustentando que a imediata vigência das alterações legislativas viola os princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica, gerando a falência de inúmeros municípios em decorrência de queda abrupta de arrecadação de ISS. Notadamente, referia-se o partido à proteção aos municípios sedes das empresas.

Em 2018, o ministro Alexandre de Moraes (relator) já havia concedido liminar para suspender o efeito dos dispositivos, por entender que a nova disciplina normativa deveria apontar com clareza o conceito de "tomador de serviços", gerando insegurança jurídica e a possibilidade de dupla tributação ou de incidência tributária incorreta. Em seguida, a Lei Complementar n. 175/2020 especificou a figura do "tomador dos serviços" das atividades em questão e padronizou um sistema nacional para o cumprimento das obrigações acessórias relativas ao tributo municipal. As alterações promovidas pela norma foram então incluídas como objeto das demandas judiciais que proclamavam a constitucionalidade, por aditamento (in <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508709&origem=1>).

As ações questionavam, outrossim, os dispositivos que determinavam que o ISS seria devido no município do tomador do serviço também no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing).

Ocorre que se não é tributável legalmente no município do tomador, é tributado no município das sedes das operadoras (de cartão de crédito, de empresas desenvolvedoras de aplicativos, dos planos de saúde, etc), as quais não ficam localizadas no Município de Macaé, em regra. Macaé já tributa, por exemplo, operadoras de plano de saúde aqui localizadas, utilizando o sistema TIPLAN-SPE, que atende satisfatoriamente o Município.

Assim, o desfecho do julgamento final de mérito na Corte Superior culminou no entendimento pela constitucionalidade, pois concluíram,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

sobretudo, pela dificuldade de tributar no local dos tomadores, justamente por algumas operações terem múltiplos tomadores, no entendimento da suprema corte.

Portanto, Macaé não intenciona tributar as movimentações financeiras de cartões, por efeito da decisão do Supremo Tribunal Federal. Logo, reiterando, para melhor esclarecimento, mantiveram o entendimento acenado em 2018 de que o local de tributação dos serviços elencados é o do domicílio do prestador de serviços.

Sendo assim, os municípios que tributaram na sede do tomador de serviços (dos contratantes) os planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, **de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing)** estão sujeitos às ações judiciais de cobrança e restituição, com todas as custas judiciais e administrativas inerentes.

Acrescenta-se, ainda, para melhor resposta ao colocado pelo Exmo. Vereador, que o Município de Macaé realiza parceria, através do bom relacionamento institucional com tomadores de serviço, há alguns exercícios. Cita-se, como exemplo, a Petrobras, pois exige a concessionária de petróleo a inscrição municipal em Macaé na contratação de serviços, a despeito de como era no passado, quando as grandes tomadoras de serviço usavam de forma corrente a matriz ou o escritório contábil-administrativo em outros municípios para declarar os serviços aqui prestados. Portanto, o fenômeno de empresas offshore que estão declarando pela matriz quando trabalham em Macaé é raro, uma vez que também há fiscalização preventiva nesse sentido, a fim de rastrear tais contratos e intimar as tomadoras de serviço, combatendo e evitando a evasão fiscal. A excelente arrecadação de ISS atual reflete esses movimentos fazendários.

Evidencia-se, outrossim, que o incremento com tais políticas públicas também reflete no valor adicionado para fins de repasse de ICMS (25% do produto do imposto, conforme a Constituição Federal, com critérios de valor adicionado a ser distribuído consoante disposto na Constituição Federal, parágrafo único do artigo 158, e Lei Complementar Federal nº 63/90, artigo 3º), uma vez que, em regra, a empresa tem que estar estabelecida no Município para contabilizar a saída das mercadorias/serviços sujeitos ao imposto e gerar valor adicionado ao local. Relevante esse acompanhamento que o Município de Macaé faz através do módulo TIPLAN-DECLAN, ainda mais em uma realidade na qual os campos maduros de petróleo não representaram nos últimos anos a relevância econômica dos campos do pré-sal (os quais “puxaram” um percentual maior de repasse de ICMS aos municípios confrontantes).

Nesse sentido, a fim de evoluir nas garantias à tributação em Macaé dos serviços aqui devidos, a Lei Complementar n. 328/2023, recém publicada, acrescentou o parágrafo único ao art. 20 da Lei Complementar n. 282/2018, obrigando todos os tomadores localizados em Macaé a especificarem, no Sistema



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

de Prefeitura Eletrônica, quando contratam prestadores de outros municípios, além dos serviços, todos os dados possíveis dos prestadores.

Por conseguinte, ante a pacificação do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, exarada em junho de 2023, não se vislumbra possibilidade de relevante alcance arrecadatório de ISS sobre as movimentações financeiras eletrônicas, uma vez que, por exemplo, Macaé não é sede de operadoras de cartões de crédito e débito. A legislação municipal deverá ser adequada a esse entendimento, se não houver nova modificação em lei federal.

Atenciosamente,

Macaé, 07 de julho de 2023.

---

Carlos Wagner de Moraes

Secretario Municipal de Fazenda